



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.006874/2008-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.443 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** MAURO JOSE BALDINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS OMITIDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

No caso de valores auferidos pela pessoa física em decorrência do transporte de carga, a redução da base de cálculo do imposto de renda somente deve ser observada quando tal renda for auferida mediante a utilização de veículo próprio, locado ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risse e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Curitiba, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no ano-calendário 2005.

Impugnação às fls. 70/97.

A DRJ julgou o lançamento procedente e considerou como matéria não impugnada a omissão de rendimentos de pessoa jurídica.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 111/128/) em 22/04/2008, em face do Acórdão de fls.99/107, do qual foi cientificado em 12/05/2010 (fl.110), reiterando os termos da peça impugnatória, alegando, em síntese, que:

Alega que apesar de ter apresentado toda a documentação hábil, comprovando a origem da movimentação bancária, o agente fiscal não acatou as provas apresentadas, considerando-as inidôneas.

Reclama que o lançamento é ilegal, por presumir que foram auferidas rendas por meio de depósitos bancários, sendo nulo de pleno direito porque não comprovou quaisquer acréscimos patrimoniais que dessem razão à tributação e, porque utilizou base de cálculo errada, uma vez que a atividade desenvolvida pelo impugnante seria preponderantemente a prestação de serviço de transporte de carga.

Protesta que inexistente obrigação tributária alegando que depósitos não são sinônimo de rendas ou engrossamento do patrimônio, restando não provada qualquer exteriorização de rendas, devendo o Fisco provar a real existência do fato gerador de exteriorização de riquezas e de realização de gastos incompatíveis com a renda disponível.

Afirma novamente que não restou comprovada a obtenção de renda ou de acréscimo de patrimônio ao impugnante, aduzindo que a manutenção do lançamento implica cobrar imposto sobre aquilo que não é renda.

Contesta que depósitos bancários não podem ser considerados renda e que o agente fiscal não poderia ter utilizado a “somatória dos depósitos”, por ser, no caso, ilegal e inservível utilizar a movimentação positiva realizada e; que este não é o alcance da norma e não é o que o legislador quer.

Prossegue afirmando, e colacionando jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que a base de cálculo a ser utilizada deve obrigatoriamente guardar relação com a exteriorização de riquezas, o que não aconteceu; que não houve a ocorrência do fato gerador, mas sim mera suposição, dedução e presunção abstrata; que a exigência fiscal não possui qualquer relação de causalidade e; que milita em favor do interessado o princípio da inocência e de interpretação benigna da penalidade.

Invocando o princípio da eventualidade, pugna que foi aviltada a disposição do art. 42, § 3º, da Lei n.º 9.430/96 ao considerar na base de cálculo da tributação os depósitos abaixo do valor de R\$ 12.000,00 e, por conseguinte, no montante total dos valores depositados. Pugna também que, para efeito de tributação, deveria ser deduzido do montante total dos créditos depositados o valor de R\$ 80.000,00.

Defende que a base de cálculo também está errada uma vez que alega que exerce atividade de prestação de serviço de transporte de cargas e, por isso, a renda presumida na autuação deve ser referente a esta atividade.

Reforça que o exercício da atividade foi reconhecido no próprio Termo de Verificação Fiscal que apontou que a movimentação bancária corresponde à prestação de serviço de transporte. E prossegue, ponderando que a base de cálculo da tributação, deveria ser de 40% das supostas receitas omitidas para, então, aplicar-se a alíquota de 27,5% do imposto de renda.

Ao final, requer a nulidade do lançamento, por entender que depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda e porque não está comprovado o enriquecimento sem causa, ou utilização de sinais exteriores de riqueza.

É o relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### **Da omissão de rendimentos**

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova

da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Não assiste razão ao recorrente quando afirma que devem ser excluídos todos os valores inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não ultrapassa R\$ 80.000,00, uma vez que não estão lançados valores cuja soma não ultrapasse o citado limite legal.

Em que pese a alegação do contribuinte de que se tratam de rendimentos provenientes de fretes e carretos, o mesmo não junta prova alguma aos autos para comprovar suas alegações.

Essa Turma já se debruçou sobre caso análogo ao vertente, acórdão n.º 2201-004.791, da lavra do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, em que destaca-se:

(...)

É que, conforme disciplina o art. 9º a Lei n.º 7.713/88 (com redação vigente à época dos fatos), no caso de valores auferidos pela pessoa física em decorrência do transporte de carga, a redução de 60% da base de cálculo do imposto de renda somente deve ser observada quando tal renda for auferida mediante a utilização de veículo próprio, locado ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária:

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação

de serviços de transporte, **em veículo próprio, locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária**, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

No presente caso, a despeito de acostar a documentação de fl. 17 indicando que o valor recebido da Ceval Alimentos foi decorrente de fretes e carretos, o RECORRENTE não acostou aos autos a necessária comprovação de que o veículo utilizado para a prestação de tal serviço foi um veículo próprio, locado ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, conforme determina o dispositivo legal acima citado.

A razão de existir da referida redução da base de cálculo deve-se ao fato de que o contribuinte, ao executar serviços de transporte de carga com veículo próprio, terá um custo relativo a combustível e à depreciação natural do veículo. Ou mesmo o custo decorrente do aluguel do mencionado veículo. E esse mencionado custo é que justifica a redução da base de cálculo para 40% do rendimento bruto auferido com transporte de carga.

Na medida que não constam veículos na declaração de ajuste do relativa ao ano-calendário 1998 (fls. 30/33), não há como presumir que o RECORRENTE era proprietário de qualquer veículo à época dos fatos. Portanto, caberia a ele comprovar que possuía veículo à época, mesmo que omitidos de sua declaração de bens, ou que efetuou a locação de veículo para executar tal serviço. Essas provas não foram feitas no presente caso.

Tampouco esse documento tem o condão de fazer o **link** entre o serviço prestado e o veículo utilizado. Deveria o RECORRENTE apresentar contrato de prestação de serviço demonstrando qual o veículo utilizado para tanto, o que revelaria a utilização (ou não) de veículo próprio, locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária.

Neste sentido, cito julgado deste CARF:

*“Ementa:*

(...)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE DE CARGAS - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CONDIÇÕES** - A tributação de quarenta por cento do rendimento proveniente de prestação de serviços de transporte de carga **está condicionada a que o serviço seja executado somente pelo proprietário ou locatário do veículo, ainda que adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária.**

(...)

*Preliminar acolhida.*

*Recurso negado.*

*(acórdão n.º 102-47.078, data de julgamento: 12/09/2005)”*

Sendo assim, apesar o art. 9º a Lei nº 7.713/88 autorizar que os rendimentos provenientes dos serviços de transportes de carga apenas serão tributados no percentual de 40%, inexistente nos autos prova documental que autorize sua aplicação, pois não houve a prova de que o veículo utilizado para a prestação do serviço era próprio ou alugado.

Portanto, não tendo o contribuinte comprovado a posse do veículo utilizado para a prestação do serviço de transporte de carga, não merece acolhimento a tese de alteração da base de cálculo para a incidência do Imposto sobre a Renda.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra